



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 9/12/2011, DODF nº 236, de 12/12/2011, p. 12.
Portaria nº 170, de 12/12/2011, DODF nº 238, de 14/12/2011, p. 6.

PARECER Nº 219/2011-CEDF

Processo nº 410.000809/2011

Interessado: **Colégio Militar Dom Pedro II**

Responde a consulta do Colégio Militar Dom Pedro II quanto à aplicação do § 1º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, nos termos deste Parecer, e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O presente processo foi autuado em 25 de julho de 2011, considerando o Ofício nº 41/2011-COSEA do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II), que solicita nova manifestação deste Colegiado acerca da certificação de conclusão de alunos cursando a 3ª série do ensino médio, às fls. 1 a 4, considerando que:

[...] o Colégio Militar Dom Pedro II é uma Instituição de ensino militar autônoma, criada pela Lei Distrital nº 2.393/1999, em obediência ao art. 83 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, ou seja, originada por lei específica, e, portanto com regras próprias, conforme a regulamentação pelo Decreto Distrital nº 21.298/2000.

[...]

A regulamentação, por meio de Decreto, trouxe nas prescrições diversas a delegação de competência ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a edição de Regimento Interno, onde estão especificadas as regras sobre a competência orgânica e funcional desta Instituição de ensino.

Para melhores explicações acerca do avanço nos cursos e nas séries, suscitamos importante contribuição do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando na condição de intérprete da lei, produziu o Parecer nº 78/2005-CEDF, opinativo, que embora tenha servido para solucionar uma consulta do caso concreto, tem repercussão sobre a discussão atual, pois trata da mesma matéria.

[...] não há qualquer dúvida acerca da faculdade deste Colégio determinar suas normas próprias, sem imposições de outrem, gozando de liberdade administrativa e normativa, na sua gestão, sem, contudo perder de vista o uso da analogia em relação às normas da Secretaria de Educação, quando o caso assim o exigir.

É de bom alvitre informar que a carga horária praticada no CMDP II é maior em relação às outras instituições de ensino público do Distrito Federal, fator preponderante na tomada de decisão sobre o avanço daqueles alunos examinados e promovidos antes do término do ano letivo, em cumprimento a carga horária prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, citada inicialmente.

[...]

Diante de todo exposto, a urgência que o caso requer e em conformidade com o § 2º do artigo 151 Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, combinado com o artigo 28 da Resolução nº 1/2010-CEDF, este Comandante solicita a revisão do posicionamento do Conselho de Educação do DF em relação à aplicação do § 1º do art. 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF ao Colégio Militar Dom Pedro II.



Em 30 de junho de 2011, a presidência deste CEDF, por meio do Ofício nº 69/2011-CEDF, anexado à fl. 5, em atenção à solicitação do Colégio Militar Dom Pedro II, objeto do presente processo, informa que:

[...] os procedimentos relativos ao processo de ensino e de aprendizagem do ensino militar devem ser definidos em consonância com os objetivos gerais definidos na legislação educacional federal, do Conselho de Educação do Distrito Federal e normas em vigor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

[...] a alteração realizada no artigo 151 [da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF] que trata do instituto do avanço de estudos, está de acordo com o que preconiza a legislação educacional vigente, como pode ser observado no Parecer nº 116/CEDF, cópia anexa [...].

Os seguintes atos legais foram expedidos em relação ao Colégio Militar Dom Pedro II e anexados a este processo:

- Decreto nº 21.298, de 29 de junho de 2000, DODF de 30 de junho de 2000: dispõe sobre a regulamentação da Lei Distrital nº 2.393, de 7 de junho de 1999, que cria o Colégio Militar Dom Pedro II, na área da Academia de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências – fls. 13 a 25.
- Parecer nº 193/2000-CEDF, anexado às fls. 116 a 118, cuja conclusão final é por:
 - a) considerar desnecessário o credenciamento solicitado pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visto que o Colégio Militar Dom Pedro II está criado e regulamentado por legislação específica;
 - b) sugerir àquele Comando que, caso assim queira, solicite a equivalência dos cursos regulamentados, nos termos do art. 118 da Resolução 2/98-CEDF.
- Parecer nº 111/2002-CEDF, anexado às fls. 119 e 120, que responde à consulta do mantenedor do Colégio Militar Dom Pedro II nos seguintes termos:
 - [...]
 - [...] é de estrita competência da escola integrante do sistema de ensino (civil) proceder à correspondência ou equivalência curriculares dos alunos transferidos de outras escolas do País, daquelas sob outro contexto (militar), como também das localizadas no exterior, observadas as disposições e o Regimento Escolar em vigor.
 - [...]

II – ANÁLISE – A análise do presente processo está centrada na possibilidade de o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF proceder à revisão do parágrafo 1º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF, que trata do avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio.

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer, em nível conceitual, três dispositivos legais, previstos pelo artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, aplicáveis ao ensino regular, fundamental e médio, com objetivos próprios, que não podem ser confundidos: classificação, para matrícula em uma determinada série; aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar e avanço de estudos, para anos ou séries subsequentes. Para esse



esclarecimento, esta Relatora tomou por base os elementos do Parecer nº 78/2005-CEDF, de lavra do então Conselheiro Genuíno Bordignon, a seguir transcrito:

Quanto à **classificação do aluno** para matrícula, o dispositivo está claro e não há margem para interpretação outra, como bem salienta o Parecer CNE/CEB nº 10/2004, que não a de *“inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas”*. Ele pressupõe avaliação de estudos anteriores para situar o aluno numa série ou etapa do percurso escolar.

Quanto à **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar, o Parecer CNE/CEB nº 20/2004 é prudente e pondera que *“deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB”*, ressalvando que *“A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso ...”*. Mas, o Parecer CEB/CNE nº 28/2004, em sua conclusão, é taxativo, considerando “ilegal” o uso da “reclassificação” e da “aceleração de estudos” para a conclusão do ensino médio. A interpretação de que a aceleração de estudos somente é permitida para recuperar atrasos, mas não para antecipar a conclusão do curso, estabelece uma restrição não contida no espírito e na letra da LDB. Antes, transparece claro que a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar tem o objetivo de encurtar um percurso já defasado no tempo, podendo servir tanto para a promoção a séries ou etapas subsequentes como para a conclusão de cursos.

Quanto ao dispositivo do **avanço nos cursos e nas séries**, do qual os pareceres do CNE não tratam explicitamente, não há como, à luz do espírito e da letra da lei, interpretar que o mesmo não possa ser aplicado para a conclusão antecipada do curso, independente da idade. O único critério explicitado aqui pela lei é o da verificação do aprendizado. Enfatize-se que a verificação do aprendizado deve abranger a totalidade do currículo do curso, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. Respeitado esse critério, fica evidente que a *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries”*, contempla a possibilidade de conclusão antecipada de um curso, para avançar em outro curso.

Assim, interpretar que o instituto de “avanço nos cursos e nas séries” não permite a conclusão antecipada do ensino médio, dando ao aluno o direito de ingresso no ensino superior, é interpretar, se não contrariamente, no mínimo restritivamente, a letra e o espírito da lei. O desejável é que, no interesse dos estudantes, que tem como pressuposto fundamental a qualidade do ensino, a lei seja interpretada elasticamente, antes que restritivamente, para que razões meramente burocráticas não dificultem, ou retardem, sua escalada educacional. Parece transparecer claro do espírito da LDB que o aluno deve ser contemplado nas suas características singulares, abrindo amplas possibilidades, resguardado o padrão de qualidade de ensino, de realização de percursos diferenciados, superando a tradicional uniformização seriada do ensino, cerceadora das diferentes possibilidades de crescimento pessoal.

O artigo 59 da LDB nº 9.394/96 assegura terminalidade específica para educandos que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados** (grifo nosso).

De acordo com o artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica:



Art. 5º. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

[...]

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

[...]

Educandos com altas habilidades – superdotados – pressupõem uma assistência educacional especializada, com atendimento e acompanhamento individualizados, sendo considerados, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, como:

[...] aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Para o atendimento aos educandos superdotados – com altas habilidades – as instituições educacionais devem estabelecer um conjunto de requisitos institucionais e de natureza pedagógica, visando a uma contínua avaliação do aluno no processo de ensino e de aprendizagem, tornando-se necessário, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 17/2011, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial:

[...]

- a) organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de alunos com características de superdotação;
- b) prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, sua maturidade socioemocional;
- c) cumprir a legislação no que se refere:
 - ao atendimento suplementar para aprofundar e/ou enriquecer o currículo;
 - à aceleração/avanço, regulamentados pelos respectivos sistemas de ensino, permitindo, inclusive, a conclusão da Educação Básica em menor tempo;
 - ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno;
- d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis;

[...]

A regulamentação do instituto do avanço de estudos no Sistema de Ensino do Distrito Federal, feita por este CEDF, está explicitada no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, que se transcreve:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

[...]

§1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional.

§2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação. (grifo nosso)



Este Colegiado, por meio do Parecer nº 112/2002-CEDF, de autoria do Conselheiro Mário Sérgio Mafra, no que se refere à certificação de alunos do ensino médio em decorrência da aprovação em processo seletivo para ingresso na educação superior, assim se pronunciou:

XIV – Vestibular não é modalidade, não é etapa e nem grau de ensino. Não é avaliação de escolarização anterior, muito menos de qualquer processo de ensino-aprendizagem, pois não está vinculado a objetivos de ensino e finalidades da educação. É apenas um instrumento que coleta respostas a indagações feitas para classificar quem domina maior ou menor conhecimento, ou demonstre melhor conhecimento e habilidade, no caso da redação em língua portuguesa, com o fim de habilitar-se a uma vaga no ensino superior. Quem se habilita no vestibular está classificado para ingressar no ensino superior. Isto não quer dizer que esteja apto. Neste caso, só quem concluiu o ensino médio integralmente. É assim que a LDB estabelece. Há, em alguns casos, inadequações como duas opções erradas anularem uma certa. Portanto, pedagogicamente falando, o vestibular não faz parte do processo de ensino-aprendizagem (que inclui a avaliação), do currículo, dos cursos, dos dias letivos e da carga horária mínima fixados na Lei. Se não faz parte, não pode corresponder a etapas ou fases do ensino médio.

XV – A mera “aprovação” em um vestibular não pode ser considerada como suficiente para cobrir etapas ou momentos previstos e não realizados no ensino médio. Nos estabelecimentos de ensino médio de todo o País observam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais baixadas pelo Conselho Nacional de Educação e normatizadas, no que a legislação permite, pelos sistemas de ensino. Às escolas compete propor a parte diversificada do currículo, conforme prevê a lei. A dinâmica dos trabalhos curriculares, a carga das escolas, está sempre voltada à circunstancialidade em que se situa o momento da aprendizagem e é sempre desenvolvida dentro de uma ação planejada que lhe garanta atingir, com efetividade, os objetivos da educação e ensino dentro de prazos e critérios predeterminados, bem como de metas quantitativas e qualitativas a realizar. Na formação integral do educando, os conteúdos da educação básica têm como objetivos a consideração das condições de escolaridade dos alunos, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. Visa-se também a orientação para o trabalho e o estabelecimento de conteúdos curriculares significantes e de metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos, via amplo emprego de diversificadas e modernas tecnologias educacionais e de ensino. No ensino médio, principalmente, o currículo busca a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, incluída a preparação básica para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, como também a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, destacando: a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, de comunicação e informação; o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia.

O Parecer nº 116/2011-CEDF, de lavra do Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, homologado em 27 de junho de 2011, cita alguns pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE que tratam dessa matéria, dos quais se destacam:

- Parecer CNE/CEB nº 29/2003, de 1º de outubro de 2003, de lavra do Conselheiro Kuno Paulo Rhoden, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, a respeito do impasse de matrícula de alunos em Universidade e que ainda não concluíram o Ensino Médio, devido à greve de professores, o relator assim se manifestou:



O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal.

- Parecer CNE/CEB nº 10/2004, de 10 de março de 2004, de lavra da Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, dispõe em seu relatório:
A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do inciso V do artigo 24, “*possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar*” e “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem*” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]
- Parecer CNE/CEB nº 28/2004, de 5 de outubro de 2004, relatado pelo Conselheiro Arthur Fonseca Filho, apresentando o seguinte voto:
1- Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
2- É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.
- Parecer CNE/CEB nº 1/2008, de 30 de janeiro de 2008, exarado pela Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, destaca, no mérito, que:
Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) *o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (§ 1º do art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

Portanto, as

Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e a proposta pedagógica da escola devem constituir os parâmetros para aplicação do avanço de estudos e não o simples fato de o aluno obter aprovação em processo seletivo para acesso à educação superior, em quaisquer das instituições que ofereçam esse nível de ensino. (Parecer nº 116/2011-CEDF)

É bom lembrar que esses dispositivos legais devem ser regulamentados pelo regimento escolar, documento normativo da instituição educacional, que disciplina a prática educativa. “As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não tem validade” (parágrafo único do artigo 156 da Resolução nº 1/2009-CEDF).

No Regimento Interno do Colégio Militar Dom Pedro II, anexado às fls. 26 a 115 do presente processo, não estão contemplados os critérios a serem adotados pela instituição educacional na avaliação do desempenho do aluno, incluindo os mecanismos de classificação, aceleração e avanço de estudos, nas etapas de educação básica oferecidas, razão pela qual esta Relatora recomenda aos seus dirigentes que esse documento organizacional seja atualizado explicitando:

- as etapas e modalidades de educação e ensino oferecidas;
- os critérios e procedimentos adotados no processo de avaliação do estudante;



- a organização do ensino fundamental em nove anos de duração, obrigatório a partir dos seis anos de idade;
- as condições institucionais adequadas à execução da proposta pedagógica.

É importante esclarecer que o ensino militar, apesar de ser regulado em lei específica (cf. artigo 83 da LDB nº 9.394/96), deve ter,

[...] como rege a própria lei específica, os procedimentos relativos ao processo de ensino e de aprendizagem [...] definidos em consonância com os objetivos gerais definidos na legislação educacional federal, do Conselho de Educação do Distrito Federal e Normas em vigor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (Ofício nº 69/2011-CEDF, de 30 de junho de 2011, encaminhado ao Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II, recebido em 20 de julho de 2011 – fl. 5).

Portanto, a solicitação objeto do presente processo não pode ser atendida por este CEDF por ferir as disposições legais em vigor, conforme já informado aos dirigentes do Colégio Militar Dom Pedro II, por meio do ofício supramencionado, citado no histórico deste parecer, a seguir transcrito:

Destaca-se que a alteração realizada no artigo 151 da referida resolução que trata do instituto do avanço de estudos, está de acordo com o que preconiza a legislação educacional vigente, como pode ser observado no Parecer nº 116/2011-CEDF, cópia anexa, de lavra do ilustre Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, que responde consulta do Colégio Galois e ratifica tal normatização – fl. 5.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder a consulta do Colégio Militar Dom Pedro II quanto à aplicação do § 1º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, nos termos deste Parecer;
- b) recomendar aos dirigentes da instituição educacional que o Regimento Escolar seja atualizado nos termos da legislação vigente e dos dispositivos do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 25/10/2011

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal